



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **TOPCON Construções Ltda**; face a decisão que julgou a documentação apresentada à **Tomada de Preços nº 204/2012**, para **Reforma da cobertura da E. M. Bernardo Tank - FUNDEB**. Aos 15 dias de outubro de 2012, às 11h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Mônica Soraia Thomassen Eyng, sob a presidência do primeiro, para julgamento dos recursos supracitados, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer os recursos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa TOPCON Construções Ltda, pelos motivos que passa a expor:

A empresa TOPCON Construções Ltda interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que a inabilitou do referido processo licitatório, o qual, em síntese, aduz:

- Que a empresa Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda não apresentou atestado de capacidade técnica de reforma de cobertura correspondente com o exigido no edital, e ainda que o responsável técnico indicado não possui o acervo de forma que atenda o edital;
- Que os atestados apresentados pela empresa Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda, não atendem o quantitativo exigido no edital;
- Que a Construtora Formigoni Ltda, não apresentou atestados de reforma de cobertura, conforme exigência editalícia e que não apresentou a prova de cadastro de Contribuintes do ICMS, ou declaração que seja isenta;

E por fim, requer que as empresas Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda, Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda e Construtora Formigoni Ltda sejam inabilitadas para participar das próximas fases do certame.

É o relatório.



## I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2012 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Reforma da cobertura da E. M. Bernardo Tank - FUNDEB**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 19 de setembro de 2012, que decidiu **HABILITAR** todas as empresas **Construtora Formigoni Ltda.; Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda.; Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Ltda.; Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.; CCT Construtora de Obra Ltda. e Topcon Construções Ltda.** A empresa Topcon Construções Ltda argüiu referente ao atestado técnico das empresas Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Ltda, Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda. e a empresa Construtora Formigoni Ltda. que as mesmas não apresentaram atestados compatíveis com o edital, a Comissão entendeu que todas as empresas atenderam as condições editalícias.

## II – DO MÉRITO

Em análise dos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que de fato a empresa Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Ltda apresentou dois atestados emitidos em seu nome, quais sejam expedidos pela empresa CRC Engenharia Ltda e Altech Tools do Brasil. Em análise dos atestados apresentados, não se pode extrair que tais atestados contemplam obras de reforma de cobertura tal qual exigido no instrumento convocatório, os atestados apresentados tratam de “construção” e não de reforma de cobertura.

Além disso, a recorrente alega ainda que o Responsável Técnico para os atestados apresentados, ainda que não atendam ao exigido no edital, não está arrolado na Certidão de Pessoa Jurídica.

Contudo, em análise dos documentos apresentados observa-se que a empresa Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Ltda, indicou como responsável técnico o



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Eng. Fabio Xavier de Andrade, conforme pode ser extraído do contrato de prestação de serviço apresentado, bem como da declaração de visita do local da obra. No entanto, o acervo apresentado a fim de atender a exigência do item 6.3 "o" do edital, não corresponde ao exigido, ou seja, reforma de cobertura. Em diligência, ao site do CREA/SC, foi consultado a ART n.º 2575872-1 (Anexo I), correspondente ao acervo apresentado para o responsável técnico, sob Certidão n.º 353/2007, a qual não consta obras de reforma de cobertura, mas tão somente execução.

Dessa feita, **resta que os atestados, bem como acervo apresentado pela empresa Hoeft & Hoeft Construções Cíveis Ltda para sua habilitação na licitação em referência não atendem ao exigido no edital de licitação.**

Alega ainda a recorrente que a empresa Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda, apresentou atestados de reforma de cobertura, com quantitativo inferior ao exigido no edital.

No mérito, verifica-se que a empresa Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/SC e expedido pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana do Município de Joinville, o qual contempla a reforma de cobertura de 500 m<sup>2</sup>. Apresentou também Acervo do responsável técnica referente ao mesmo Atestado.

Requer a recorrente que a empresa Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na Construção Civil Ltda, seja inabilitada, haja vista, que o quantitativo exigido no edital é de 508 m<sup>2</sup>.

Ora, não é demais ressaltar que as decisões do Administrador público devem ser pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desse modo, não seria razoável inabilitar em empresa em razão de uma diferença de apenas 8m<sup>2</sup> em seu atestado, obviamente qual tal diferença não interferirá na capacidade técnica da empresa para a execução da obra que está sendo licitada.

Importante mencionar ainda, que em hipótese alguma pode a Administração se afastar das regras contidas no instrumento convocatório, porém, deve afastar o rigor excessivo das suas decisões, uma vez que tal rigor apenas alijará licitantes, que eventualmente possam apresentar uma proposta vantajosa à Administração.



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Sobre o excesso de formalismo e a aplicação do princípio da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa, cite-se:

(...)

Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido: “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98). (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, de Lages. Rel. Dês. Francisco de Oliveira Filho. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, j. 24/04/2007)

Nesse sentido, o Acórdão 1758/2003, do Plenário do TCU já decidiu:

“(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

Assim sendo, não há motivos para se afastar licitante sem motivos de substancial relevância para o certame, sob pena de restar desatendido o princípio da economicidade.

Ainda com relação a empresa Construtora Formigoni Ltda, a recorrente alega que ela apresentou atestados de execução de cobertura, porém não há atestados de reforma de cobertura, conforme exigido no edital.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa Construtora Formigoni Ltda, verifica-se que os 2 (dois) atestados apresentados, não contemplam a reforma de cobertura, mas tão somente a execução de cobertura, logo, não atende a exigência editalícia, tal qual solicitou atestado/acervo de reforma de cobertura.



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Importa esclarecer que os atestados e acervos apresentados devem guardar compatibilidade com o objeto da licitação, de acordo com o previsto no art. 30 da Lei 8.666/93. Resta ainda, esclarecer que a metodologia de trabalho empregada na reforma difere daquela empregada na execução, desse modo, não podem ser consideradas compatíveis. Assim sendo, as atestados apresentados pelas empresas que contemplam execução/construção, não podem ser aceitos, por não atender às exigências editalícias.

Outro ponto atacado pela recorrente sobre a empresa Construtora Formigoni Ltda, é a ausência da prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou declaração de isenção de Inscrição Estadual.

Todavia, em análise dos documentos apresentados constata-se que a empresa ora atacada, apresentou a Declaração que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto, isenta da Inscrição Estadual (fls. 228 do processo licitatório).

Ainda oportunamente, analisando a documentação apresentada pela própria recorrente, empresa Topcon Construções Ltda, verifica-se que o atestado apresentado registrado sob o CAT n.º 2426/2005, não contempla obras de reforma de cobertura, conforme diligência realizada no site do CREA/SC, ART n.º 3066215-1 (Anexo 2).

Outro atestado apresentado pela empresa Topcon Construções Ltda, foi registrado sob o CAT n.º 761/2001, o qual contempla "revisão de estrutura de madeira para cobertura com telha francesa: 470,11 m<sup>2</sup>", porém tal metragem não atende ao exigido no edital, além disso, em diligência ao site do CREA/SC, ART n.º 1.726.157-6 (Anexo 3), não se pode observar reforma de cobertura.

Por último, a empresa Topcon Construções Ltda, apresentou o atestado sob o CAT 01466/2002, o qual contempla reforma geral de edifício, porém, em diligência no site do CREA/SC, ART n.º 1.776.758-5 (Anexo 4), não pode ser extraído reforma de cobertura.

Assim, sendo não há atestados apresentados pela empresa recorrente que sejam compatíveis ao objeto da licitação e que atendam ao exigido no instrumento convocatório.



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Desse modo, ainda que a empresa Topcon Construções Ltda, tenha sido habilitada pela Comissão na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, conforme ata do dia 19/09/2012, a Comissão tem o dever de ofício rever os seus atos, quando eivados de vício. Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou atestados que atendam as exigências editalícias, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

Da mesma forma, considerando os vícios na documentação apresentada pelas empresas: Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda e Construtora Formigoni, não pode restar outra decisão, senão inabilitá-las do processo licitatório.

Não é demais ressaltar que a Administração deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no Art. 41, da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Além disso, vejamos o que trata a Jurisprudência sobre o assunto:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:



**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

A questão é igualmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça que ressalta a importância do princípio da vinculação ao edital:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 18.11.03)

Destarte, a Comissão de Licitação deve avaliar cada caso, a fim de que suas decisões não se afastem dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vinculação do instrumento convocatório, de modo, a garantir além da isonomia entre os licitantes, também a contratação da proposta mais vantajosa.

### III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa **TOPCON Construções Ltda.**

Desse modo, ficam **INABILITADAS** as empresas: Hoefft & Hoefft Construções Civis Ltda, Construtora Formigoni Ltda e TopconConstruções Ltda, ficam **HABILITADAS** as empresas Kaeh Projetos Consultoria e Serviços na

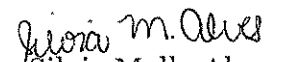


**Secretaria de Administração**  
**Unidade de Suprimentos**

Construção Civil Ltda, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda e CCT Construtora de Obras Ltda.

Diante disso, informa-se que a sessão pública para **abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 26/10/2012 às 9 horas**, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.


  
Makelly Dian Ussinger

  
Silvia Mello Alves

  
Mônica Sorala Thomassen Eyng

  
Thiago Roberto Pereira

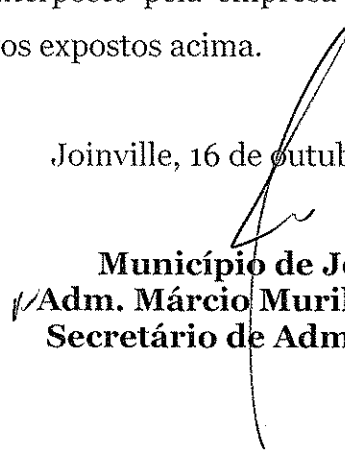
A Secretaria de Infraestrutura, neste ato representado pelo Engenheiro Emerson Luiz Pagani ratifica todos os atos praticados pela Comissão.

  
**Engenheiro Emerson Luiz Pagani**  
**Secretaria de Infraestrutura Urbana**

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação decidiu **DAR PROVIMENTO PACIAL** ao recurso interposto pela empresa **TOPCON Construções Ltda**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 16 de outubro de 2012.

  
**Município de Joinville**  
**Adm. Márcio Murilo de Cysne**  
**Secretário de Administração**



Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

**CREA NET**

**AUTENTICIDADE DA ART**

ART número: 2575872-1 Tipo: OBRA/SERVIÇO  
CONCLUIDO (R)

Profissional: 059677-7 - FABIO XAVIER DE ANDRADE  
ENGENHEIRO CIVIL

Vínculo empregatício: EMPREGADO  
Empresa executora: 063376-3 - HELPCON CONSTRUCOES PROJETOS E  
SERVICOS LTDA

Data Lançada: 15/12/2006 Data baixa: 27/02/2007  
Tribunal: AACD - ASSOC DE ASSIST A CRIANCA DEFICIE  
Endereço: AV PROFESSOR ASCENDINO REIS 724  
Bairro: VILA CLEMENTINA  
Cidade: 01000 - SAO PAULO - SP  
CEP: 04027-000

Prazo previsto: 20/06/2006 A 31/12/2006  
Valor Obra/Serviço: 1.663.442,77 Honorários: 2.376,00

Proprietário: AACD - ASSOC DE ASSIST A CRIANCA DEFICIE  
Endereço da obra: RUA ALVINO HANSEN  
Bairro: ADEMAR GARCIA  
Código cidade: 89200 - JOINVILLE - SC  
CEP: 89200-000

*Execução*

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
(53)	G1107	0	1.500,00	14
53	G1108	0	1.500,00	14
53	A0899	0	1.129,64	14
53	A0423	0	89,04	14
53	A0838	0	6.092,40	14
53	A0899	0	2.020,63	14
53	A0507	0	227,83	14
53	A0835	0	1.850,57	14

Descrição da(s) Atividade(s).  
EXECUCAO

SAIDAS DE EMERGENCIA

Dimensão do trabalho: 1.500,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SINALIZACAO DE EMERGENCIA

Dimensão do trabalho: 1.500,00 METRO(S) QUADRADO(S)

SERVICO TECNICO NAO CADASTRADO

Dimensão do trabalho: 1.129,64 METRO(S) QUADRADO(S)

IMPERMEABILIZACAO

Dimensão do trabalho: 89,04 METRO(S) QUADRADO(S)

## REVESTIMENTO

Dimensão do trabalho: 6.092,40 METRO(S) QUADRADO(S)  
SERVICO TECNICO NAO CADASTRADO

Dimensão do trabalho: 2.020,63 METRO(S) QUADRADO(S)  
PAVIMENTACAO EM CONCRETO

Dimensão do trabalho: 227,83 METRO(S) QUADRADO(S)  
PINTURA

Dimensão do trabalho: 1.850,57 METRO(S) QUADRADO(S)

Observações: CENTRO DE REABILITACAO - AACD JOINVILLE  
Referência:

Participação técnica: CO-RESPONSAVEL

Vinculada a ART: 2575860-8 - 008463-3 - CLOVIS DOBNER

Tipo: SUBSTITUIÇÃO DA ART

2522652-8 - 059677-7 - FABIO XAVIER DE ANDRADE

Valor pago: R\$ 6,80 em 18/12/2006

Data: 16/10/2012  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

---

 [Visualizar Imagem da ART nº 2575872-1](#)

Anexo 2

DOC 1976



**CREA-SC**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade

ART N° 3066215-1

**A.R.T. Anotação de Responsabilidade Técnica**

ART autenticada eletronicamente via **CREANET**

**Contratado**  
 ENGENHEIRO CIVIL 026023-3  
**MARCELO BRANDALISE**  
 RUA RODOLPHO BAUER 69 JOINVILLE  
 COSTA E SI 89210-805 SC  
 Fone: 047 4253140 Fax: 480.389.549-04  
 marcelo@peec.com.br

**Empresa Executora:**  
**TOPCON CONSTRUCOES LTDA** 047558-4  
 Fone: 047 425 3441 Fax: 047 425 3441  
 Substituição de ART 3063366-0

**Contratante**  
**MUNICIPIO DE JOINVILLE (SEC. ADMIN. REC HUM.)** 83.169.623/0001-10  
 RUA HERMANN AUGUST LEPPER, 10  
 CENTRO JOINVILLE SC  
 89200-000

**Resumo do Contrato**  
 PROJETO COMPLEMENTARES COM AREA DE 800,79M2. EXECUCAO DE REFORMA COM 396,92M2 E CONSTRUCAO EM ALVENARIA COM 403,87M2. A PREDIO SERA DESTINADO A ESCOLA PARA EDUCACAO INFANTIL CEI ITAUM CONFORME CONTRATO 410/2002 E TP 050/2002.

Início em: 27/01/2003 Término em: 22/03/2004 Honorários: Salário Valor Obra/Serviço: R\$820.601,43

**Identificação da Obra/Serviço**  
**MUN. JOINVILLE SEC ADM - CEI ITAUM** 83.169.623/0001-10  
 RUA BOTAFOGO, S/N JOINVILLE SC  
 FLORESTA 89210-000

**Assinaturas**  
 JOINVILLE 16/12/2005  
 MARCELO BRANDALISE 480.389.549-04  
 MUNICIPIO DE JOINVILLE (SEC. ADMIN. REC HU) 83.169.623/0001-10

Esta documento anota perante o CREA/SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.498/77)

**Reservado ao Responsável Técnico**

Participação Técnica Individual	Atividades			
	Objetos	Classificação	Quantidade	Unidade
Entidade de Classe CEAJ	01 12	A0109	800,79	14
	53 ##	A0109	396,92	14
	12 53	B1106	403,87	14
	12 53	A0425	800,79	14
	12 53	G1106	800,79	14
	12 53	G1103	800,79	14
	12 53	G1108	800,79	14
	53 ##	A0605	1.380,00	14

**Descrição Complementar**  
 Objetivo subst. é compatibilizar o/ atest/acervo

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente cadastrado e quitado junto ao CREA-SC. Para saber www.crea-sc.org.br

AO109 - Atividade de...  
 14/12/05

*[Handwritten signatures and initials]*

Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

**CREA** NET

---

**AUTENTICIDADE DA ART**

---

ART número: 3003629-0

Tipo: \*\*\* NULA \*\*\* NULA \*\*\*  
NULA \*\*\* (N)

\*\*\* NULA POR SUBSTITUICAO ART \*\*\*

Profissional: 026023-3 - MARCELO BRANDALISE  
ENGENHEIRO CIVIL

Vínculo empregatício: EMPREGADO

Empresa executora: 047558-4 - TOPCON CONSTRUCOES LTDA

Data entrada: 26/02/2003

Data baixa: 25/11/2005

Contratante: MUNICIPIO DE JOINVILLE (SEC. ADMIN. REC HUM.)

Endereço: RUA HERMANN AUGUST LEPPER, 10

Bairro: CENTRO

Código cidade: 89200 - JOINVILLE - SC

CEP: 89200-000

Prazo previsto: 27/01/2003 A 27/08/2003

Valor Obra/Serviço: 320.601,13

Honorários: 0,00

Proprietário: MUN JOINVILLE SECRET ADM CEI ITAUM

Endereço da obra: RUA BOTAFOGO, S/N

Bairro: FLORESTA

Código cidade: 89200 - JOINVILLE - SC

CEP: 89210-050

Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
01 12	A0109	0	800,79	14
25	A0109	0	396,92	14
53	A0109	0	403,87	14

**Descrição da(s) Atividade(s).**

SUPERVISAO

PROJETO

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS

Dimensão do trabalho: 800,79 METRO(S) QUADRADO(S)

REFORMA

EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS

Dimensão do trabalho: 396,92 METRO(S) QUADRADO(S)

EXECUCAO

ca

## EDIFÍCIO DE ALVENARIA P/FINS ESPECIAIS

Dimensão do trabalho: 403,87 METRO(S) QUADRADO(S)

Observações:

Referência:

Participação técnica: INDIVIDUAL

Vinculada a ART:

Tipo: NORMAL

Vinculada ART:

2165495-0 - 051855-3 - GISLAINE PROVESI BITTENCOURT RAMOS



SUBSTITUICAO DA ART:

3063366-0 - 026023-3 - MARCELO BRANDALISE

Valor pago: R\$ 342,00 em 05/03/2003

Data: 16/10/2012  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia de Santa Catarina

---

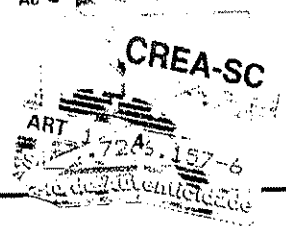
 [Visualizar Imagem da ART nº 3003629-0](#) [Imagem](#)

Anexo 3

ACE0310

A.R.T

Anotação de Responsabilidade Técnica  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina



**Contratado**

Engenheiro Civil 026023-3 Empresa Executora:  
**Marcelo Brandalise** TOPCON CONSTRUÇÕES LTDA 047558-4  
 Rua Rodolfo Bauer, 09 Joinville  
 Costa e Silva 89218-505 SC Fone: (047)425-3441 Fax: (047)425-3441 Empregado  
 Fone: (047)425-3140 Fax: (047)425-3441 Normal  
 peec@zaz.com.br

**Contratante**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 RUA ANTONIO LUZ, 111 (048)221-6000  
 CENTRO FLORIANÓPOLIS SC  
 88010-410

**Resumo do Contrato**

PROJETO E EXECUÇÃO PARA REFORMA GERAL DE UMA ESCOLA PÚBLICA (C.E. JORGE LACERDA), COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 1.682,64 M<sup>2</sup>.  
 PROJETO E EXECUÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE RECREIO COM ÁREA DE 115,47M<sup>2</sup> EM ALVENARIA.  
 CONTRATO No. 020/2000  
 O.S. 011/2000  
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 270 DIAS

DIGITADO  
JOINVILLE



Início em 23/03/2000 Término em 23/12/2000 Honorários R\$ 0,00 Salário Valor Obra/Serviço R\$ 166.550,14

**Identificação da Obra/Serviço**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO 82951328/0001-58  
 RUA SANTO AGOSTINHO, 266 GUANABARA  
 89 207-000 JOINVILLE SC 047 436 2468

**Assinaturas**

JOINVILLE  
 29/03/2000  
 Marcelo Brandalise  
 CREA/SC 026023-3

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 82951328/0001-58

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

Reservado ao Responsável Técnico

Participação Técnica	Atividades	Atividades				
		Objetos	Classificação	Nível	Quantidade	Unidade
Individual	Projeto e Serviço	20 ##	A0129	01	115,74	14
		20 25	B1106	01	1682,64	14
		53 25	A0129	01	1682,64	14
		20 ##	G0106	01	115,74	14
		20 ##	G0106	01	1682,64	14
Entidade de Classe		20 ##	A0301	01	115,74	14
		53 ##	A0425	01	1682,64	14
AJECI						
Regularização						

20 fios plásticos  
 Inst. em base metal  
 Proteção contra Inundação  
 Rede Microsônica

Descrição Complementar

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente selado e registrado pelo CREA-SC

Anexo 4

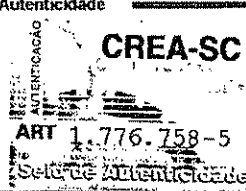


**A.R.T**

ACE4269

Anotação de Responsabilidade Técnica  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina

Autenticidade



**Contratado**

Engenheiro Civil 026023-3  
**Marcelo Brandalise**  
 Rua Rodolfo Bauer, 69 Joinville  
 Costa e Silva 89218-505 SC  
 Fone: (047)425-3140 Fax: (047)425-3441  
 peec@zaz.com.br

Empresa Executora:  
**TOPCON CONSTRUÇÕES LTDA** 047558-4  
 Fone: (047)425-3441 Fax: (047)425-3441 Empregado Normal

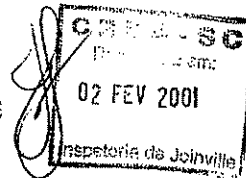
**Contratante**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO**  
 RUA ANTONIO LUZ, 111 (048)221-6000  
 CENTRO FLORIANÓPOLIS SC  
 88010-410

**Resumo do Contrato**

PROJETO E EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE TRES SALAS DE AULA COM 203,35M2 EM ALVENARIA.  
 PROJETO E EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR COM 978,27M2.  
 PROJETOS COMPLEMENTARES: ESTRUTURAL, ELETRICO, PREVENÇÃO DE INCENDIO E  
 HIDROSSANITÁRIO.  
 CONFORME CONTRATO Nr. 243/2000.

**DIGITADO**  
 JOINVILLE



Início em 15/12/2000 Término em 15/08/2001 Honorários R\$ 0,00 Salário Valor Obra/Serviço R\$ 294.472,47

**Identificação da Obra/Serviço**

**SEC. EDUCAÇÃO / EEB TANCREDO A. NEVES** 82951328/0001-58  
 RUA JOÃO FRANCISCO DE ARAUJO, 149 - J. GARUVA CENTRO  
 89248-000 GARUVA SC (047)445-3014

**Assinaturas**

JOINVILLE  
 23/12/2000

*[Handwritten Signature]*  
 CREA-SC 026023-3

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 82951328/0001-58

Este documento anota perante o CREA-SC, para efeitos legais, o contrato escrito ou verbal realizado entre as partes (Lei 6.496/77)

**Reservado ao Responsável Técnico**

Participação Técnica	Atividades	Reservado ao Responsável Técnico			
		Objetos	Classificação	Nível	Quantidade
Individual	20 ##	A0129	01	203,35	14
	20 ##	A0129	01	978,27	14
Entidade de Classe	12 ##	AD425	01	86,82	14
	12 ##	B1106	01	1181,62	14
	12 ##	G0106	01	1376,5	14
	20 ##	A0302	01	806,97	14
AJECI	12 ##	A0301	01	858,36	14

**Descrição Complementar**

Este documento só terá fé Pública se estiver devidamente selado e registrado pelo CREA-SC

12 - PROJETO  
 25 - REFORMA

*[Handwritten notes and signatures]*  
 0304  
 2000  
 PROJETO E EXECUÇÃO  
 42-53  
 R#

*[Handwritten mark]*